

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/009.072/91-12

EIA

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.537

Recurso nº.: 77.353 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : KI-PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE
LTDA.

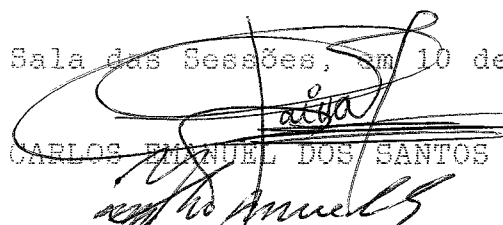
Recorrida : DRF - RECIFE - PE

PIS-DEDUÇÃO - Negado provimento ao recurso interposto no processo principal, ao presente, por ser decorrente, deve ser aplicada igual decisão, já que não encerra fatos novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KI-PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

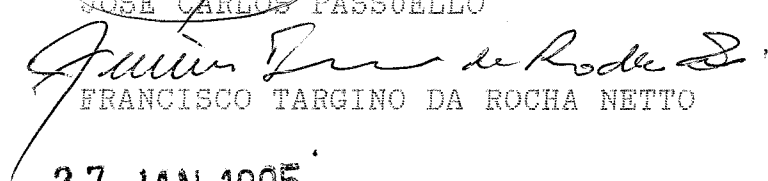

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Ursula Hansen. Ausente justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº 10480-009.072/91-12

RECURSO Nº 77.353

ACORDAD Nº 102-29.537

RECORRENTE: KI - PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE LTDA.

RELATORIO

KI - PAO CENTRAL DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO DO NORDESTE LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, PE, que manteve parcialmente exigência relativa a Pis Dedução do exercício de 1988, reflexiva de lançamento contra a mesma empresa de imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1988.

A impugnação trilhou o mesmo caminho do processo principal, o mesmo acontecendo com o julgamento monocrático e o recurso.

Foi negado provimento ao recurso interposto no processo principal.

é o relatório. 

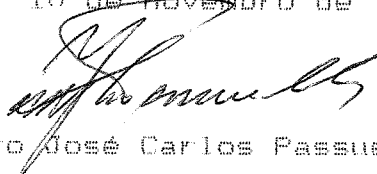
VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Votado o recurso interposto no processo principal, de nº 10480-009.070/91-97, ao qual foi negado provimento, deve ser estendido a este, pela necessária relação entre causa e efeito, a mesma decisão.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de novembro de 1994



Conselheiro José Carlos Passuello
Relator